SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961924 - SP (2024/0438159-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAIO CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA DISCIPLINAR EM AMBIENTE PRISIONAL. FALTA GRAVE. REVOLVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a classificação de falta grave atribuída ao agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, classificada como falta grave, poderia ser desclassificada para falta média, na via do HC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada foi fundamentada na análise dos autos, que demonstraram a prática de falta grave pelo agravante.
4. Os depoimentos dos agentes penitenciários foram considerados idôneos e merecedores de confiança, não havendo indícios de perseguição ou falsidade.
5. A negativa do agravante foi contrariada por provas orais e documentais, caracterizando a falta grave.
6. A revisão da decisão do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A classificação de conduta como falta grave em ambiente prisional deve ser mantida quando há provas suficientes de participação ativa do detento. 2. Depoimentos de agentes penitenciários são considerados idôneos e confiáveis, na ausência de indícios de perseguição ou falsidade. 3. O reexame de provas não é cabível em sede de *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84, art. 50, incisos I e VI; art. 39, incisos II

Documento eletrônico VDA46487654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/03/2025 18:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/04/2025. Código de Controle do Documento: 37a340cd-b09c-4474-8e8f-6f72b2a9986e

e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 839.334/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26.9.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.6.2023; STJ, AgRg no HC 780.022/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.8.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46487654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/03/2025 18:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/04/2025. Código de Controle do Documento: 37a340cd-b09c-4474-8e8f-6f72b2a9986e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961924 - SP (2024/0438159-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAIO CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA DISCIPLINAR EM AMBIENTE PRISIONAL. FALTA GRAVE. REVOLVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a classificação de falta grave atribuída ao agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, classificada como falta grave, poderia ser desclassificada para falta média, na via do HC.

III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada foi fundamentada na análise dos autos, que demonstraram a prática de falta grave pelo agravante.

4. Os depoimentos dos agentes penitenciários foram considerados idôneos e merecedores de confiança, não havendo indícios de perseguição ou falsidade.

5. A negativa do agravante foi contrariada por provas orais e documentais, caracterizando a falta grave.

Documento eletrônico VDA46173019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/03/2025 19:24:19
Código de Controle do Documento: 35d4c8d6-e122-4eb6-8683-faa0f043b546

6. A revisão da decisão do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A classificação de conduta como falta grave em ambiente prisional deve ser mantida quando há provas suficientes de participação ativa do detento. 2. Depoimentos de agentes penitenciários são considerados idôneos e confiáveis, na ausência de indícios de perseguição ou falsidade. 3. O reexame de provas não é cabível em sede de *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84, art. 50, incisos I e VI; art. 39, incisos II e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 839.334/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26.9.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.6.2023; STJ, AgRg no HC 780.022/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.8.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Conforme consta, o agravante teve contra si falta grave reconhecida pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, consistente em infração ao disposto no artigo 50, incisos I e VI, c. c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84, tendo sido declarada a perda de 1/3 do tempo remido e a remir anteriores à data da falta disciplinar e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, bem como fixando o prazo de 12 meses para a reabilitação da conduta.

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na alegação de que *"se mostra elementar, para a configuração da falta disciplinar de caráter grave, a comprovação de que a ação praticada de fato tenha colocado a ordem prisional e/ou a integridade dos agentes e demais presos, em perigo. No caso em debate, não houve, em momento algum, a real comprovação de que tenha sido gerado danos ou prejuízos a ordem prisional"* (fl.

Documento eletrônico VDA46173019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/03/2025 19:24:19
Código de Controle do Documento: 35d4c8d6-e122-4eb6-8683-faa0f043b546

188).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental para desclassificar a conduta imputada.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se buscar a desclassificação da conduta disciplinar atribuída ao paciente, em falta média.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada (fls. 14-16):

> "[...] Em que pese a contraminuta apresentada pela Defesa e os fundamentos da r. decisão, o recurso comporta provimento, uma vez que, analisando-se os autos, verifica-se que a desclassificação da conduta para falta média não foi adequada ao caso.
>
> Com efeito, a prática da falta grave ficou bem demonstrada em face do comunicado de evento (fls. 10/11), bem como da prova oral.
>
> O agravado negou a imputação, afirmando que habitava a cela 07 do Pavilhão 08 e dormiu das 17h20 até o dia seguinte, quando foi acordado pelo GIR, razão pela qual não visualizou a retirada do detento Cesar Augusto. Sustentou que não bateu na grade da cela, não gritou, não trocou palavrões com Cesar Augusto, não desobedeceu ou desrespeitou ordem de servidor, tampouco causou transtorno à ordem e à disciplina ou atrapalhou a troca de plantão. Acrescentou que escutou ruídos normais, acreditando que se tratava dos demais detentos pedindo para ligar a água, e que somente teve ciência dos fatos após a sua retirada do pavilhão (fls. 320/321).
>
> Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.
>
> Em depoimento bastante seguro, a testemunha Almir Rogerio Rafael, agente de segurança penitenciária, esclareceu que efetuava a retirada do sentenciado Cesar Augusto, habitante da cela 07 do raio 08,

Documento eletrônico VDA46173019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/03/2025 19:24:19
Código de Controle do Documento: 35d4c8d6-e122-4eb6-8683-faa0f043b546

para encaminhá-lo ao atendimento no setor de enfermaria da unidade prisional, quando os detentos começaram a bater nas grades das celas e iniciaram uma gritaria, tentando impedir que tal sentenciado saísse do pavilhão, resultando em trocas de palavrões entre Cesar Augusto e demais sentenciados, o que gerou instabilidade à ordem e à segurança da unidade prisional. Segundo Almir, foi possível identificar os detentos envolvidos. Acrescentou que solicitou a transferência dos envolvidos para isolamento preventivo (fls. 195/196).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Jair Aparecido França, também agente de segurança penitenciária, que narrou os fatos à semelhança de seu colega (fls. 197/198).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que, à semelhança dos policiais, na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos. [...]

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os agentes estivessem perseguindo o agravado, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente.

Por outro lado, os depoimentos dos demais sentenciados envolvidos devem ser vistos com reservas, pois negaram a prática da falta disciplinar, segundo consta, com o evidente propósito de se isentarem da responsabilidade (fls. 245/246, 247/248, 249/250, 251/252, 253/254, 255/256, 257/258, 259/260, 261/262, 263/264, 265/266, 267/268, 269/270, 271/272, 273/274, 275, 276, 281/282, 283/284, 285/286, 287/288, 289/290, 291/292, 303/304, 308/309, 323/324, 325/326, 327/328, 329/330, 331/332, 333/334, 335/336 e 344/345).

Verifica-se, portanto, que o agravado participou de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, batendo nas grades e iniciando uma gritaria, para impedir a saída de outro sentenciado do pavilhão, o que resultou em trocas de palavrões entre os detentos, não observando os deveres de respeito às pessoas com quem deve se relacionar e obediência ao servidor e às suas ordens às ordens dos servidores, caracterizando a falta grave prevista no artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal.

Frise-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de que foi possível identificar os detentos envolvidos. Além disso, consta do comunicado de evento que foi possível identificar os sentenciados mencionados, dentre os quais, o agravado, nominando-os, os quais exercem liderança negativa na unidade prisional (fls. 10/11), não havendo qualquer indício de que a identificação dos envolvidos foi realizada de forma leviana, não havendo dúvidas, portanto, da conduta imputada ao agravado.

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 45, § 3º, da LEP, uma vez que não se trata de sanção coletiva,

Documento eletrônico VDA46173019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/03/2025 19:24:19
Código de Controle do Documento: 35d4c8d6-e122-4eb6-8683-faa0f043b546

mas de fato imputado ao agravado, por sua efetiva participação na prática da falta disciplinar. [...]."

Na hipótese, para modificar a decisão do Tribunal de origem e acolher eventuais teses absolutórias seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26.9.2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30.6.2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21.8.2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29.6.2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23.5.2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22.6.2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16.8.2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19.4.2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16.2.2023.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46173019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/03/2025 19:24:19
Código de Controle do Documento: 35d4c8d6-e122-4eb6-8683-faa0f043b546

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 961.924 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0438159-0

Número de Origem:
00137851420248260996 00160384320228260996 137851420248260996 160384320228260996

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO
ADVOGADOS	: AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA46414086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:34
Código de Controle do Documento: 88ab7066-a431-4cfa-971e-701e7c9fe37e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46414086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:34
Código de Controle do Documento: 88ab7066-a431-4cfa-971e-701e7c9fe37e